



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº1/2382/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201404238

INTERESSADO : MANDACARU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ENDEREÇO : RUA MAJOR ADELINO Nº 63 CENTRO UMIRIM - CE

CGF : 06.201.416-1

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte deixou de entregar ao fisco os documentos solicitados através do Termo de Intimação, caracterizando embaraço à fiscalização, na forma disposto no Art. 82 inc. I da Lei 12.670/96 e Art.815, inc. I do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no Art. 123 inc. VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96. A parcial procedência decorre da redução da multa aplicada na inicial.

DECISÃO: PARCIAL PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 3776/14

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, após ser intimado quatro vezes a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis não os apresentou, impedindo a fiscalização, sendo lavrado o terceiro auto.

O agente do fisco aponta como infringido o Art. 815 do Decreto Nº 24.569/97 e aplica como penalidade a disposta no Art. 123 inciso VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96.

O processo está devidamente instruído, com Informação Complementar, mandados de ação fiscal, termos de intimação e termos de início de fiscalização.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 28.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta na inicial e informação complementar, que o contribuinte após ser intimado quatro vezes a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis, decorrido o prazo estipulado nas intimações o mesmo não os apresentou, impedindo a fiscalização, por tal motivo foi lavrado o terceiro auto de infração.

O contribuinte foi intimado através do Termo de Início Nº 2014.07797 em 31/03/2014 conforme AR anexo fls.13 a apresentar ao fisco toda a documentação contábil e fiscal no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo estipulado no referido termo o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, sendo lavrado em 16/05/2014 o presente auto de infração por embaraço a fiscalização.

O dispositivo indicado pelo fisco guarda perfeita consonância com a infração apontada, art. 815 do decreto Nº24.569/97 senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; “

O Artigo acima descrito encontra amparo no artigo 82 da Lei Nº 12.670/96;

“ Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS; “

JULGAMENTO Nº 3776/14

Conforme informação complementar no dia 08/11/2013 o contribuinte foi intimado através do Termo de início nº2013.35000 anexo fls. 05 a apresentar toda a documentação ao fisco, decorrido o prazo estipulado, o mesmo não atendeu a citada intimação, sendo lavrado o primeiro auto por embarço nº 2013.18700 e emitido termo de intimação nº 2013.38374 solicitando novamente a documentação ao contribuinte, o que não foi atendido, lavrando-se o segundo auto de infração 2014.00279.

Analisando os autos verificamos que o termo de início nº2013.35000 decorre do Mandado de ação fiscal nº2013.33808 (fls. 05) que originou a lavratura dos autos de infração, nºs 2013.18700-7 e 2014.00279-7, ambos por motivo de embarço a fiscalização, os quais foram analisados e julgados procedentes por esta instância singular.

Verificamos ainda que a ação fiscal decorrente do referido Mandado de Ação Fiscal acima citado, nº 2013.33808, não foi concluída, sendo emitido novo Mandado de Ação Fiscal nº 2014.09165, e este novo mandado de ação fiscal originou a presente autuação por motivo de embarço.

Ocorre que sendo emitido novo mandado de ação, a infração por embarço deve ser considerada como a primeira infração, e não a terceira, como cita o autuante na inicial e no cálculo da multa aplicada.

Por desobediência ao dispositivo acima transcrito, sujeitar-se-á o infrator a sanção contida no Art. 123 inc.VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96, que assim dispõe:

JULGAMENTO Nº 3776/14

“ Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;”

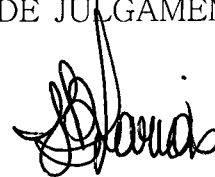
DECISÃO

Por tudo exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da fazenda Pública Estadual o valor correspondente a 1.800 Ufirces, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em igual prazo recorrer da presente decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Não cabe reexame necessário face ao que determina a legislação processual em vigor.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....1.800 UFIRCE'S

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 08 de dezembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa – Tributário